Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1473/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8421/2020
PROTOCOLO	: 2048962
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LANDMARK FERREIRA RIOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – CONTROLADOR INTERNO – CARGO COMISSIONADO – IMPRESCINDIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO – PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO E ASSEGURAMENTO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do cargo de controlador interno ser ocupado por servidor puramente comissionado, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados-MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Senhor **Landmark Ferreira Rios**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do cargo de controlador interno ser ocupado por servidor puramente comissionado, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados-MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Landmark Ferreira Rios.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados da ANÁLISE ANA – DFCGG-CCM-9860/2021 (peça 37).

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 52,53,55 a 61 e, 63 a 67, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas.

Em reexame, a unidade técnica, após a devida análise das razões e documentos apresentados, entendeu que permaneciam em desconformidade as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados.

O Ministério Público de Contas, em parecer constante à peça nº 71, opinou pela regularidade com ressalva na prestação de contas.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ao analisar detalhadamente as conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, bem como do Ministério Público de Contas (MPC), constatou-se que a presente prestação de contas não cumpriu integralmente os requisitos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo necessário fazer uma ressalva em relação ao cargo de controlador interno comissionado.

No presente caso, a função de controlador foi ocupada de forma comissionada, conforme ato de nomeação constante na peça nº 3. Entretanto, entende-se que, para o exercício desse cargo, é imprescindível a nomeação de servidores concursados, não podendo ser objeto de terceirização ou provimento exclusivamente comissionado, sob pena de infringir o princípio do concurso público e comprometer a independência funcional.

Diante da impropriedade evidenciada, recomenda-se ao gestor que tome as providências necessárias para criar e prover, por meio de concurso público, o cargo efetivo de controlador. Além disso, é essencial adequar a estrutura do Controle Interno.

Quanto ao apontamento da equipe técnica acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, deve-se reconhecer que o atraso na remessa não prejudicou a análise final da prestação de contas. Porém, destaco que a intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM, deverá ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, cabendo ressalva quanto ao cargo de controlador interno comissionado.

Em síntese, as questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, em especial as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados-MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Landmark Ferreira Rios, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do cargo de controlador interno ser ocupado por servidor puramente comissionado, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB